



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Comp.7

Processo nº. : 15374.002860/99-57  
Recurso nº. : 134.695  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1997  
Recorrente : AO LIVRO TÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 01 de julho de 2003  
Acórdão nº. : 107-07.225

**OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA** - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

**DESPESAS FINANCEIRAS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE DERA ORIGEM AOS LANÇAMENTOS:** Improcedente a glosa de despesas por bloco, a falta de apresentação de documentação torna imprestável a escrituração ensejando o arbitramento.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES**

**PIS, CSLL E COFINS** – Em se tratando de exigências fiscais procedidas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo aos procedimentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AO LIVRO TÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para afastar a glosa das despesas financeiras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Octávio Campos Fischer.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

Recurso nº. : 134695  
Recorrente : AO LIVRO TÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

AO LIVRO TÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 42.598.367/0001-07, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 208/213, da decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro RJ-I, fls. 195/202A, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 45; PIS, fls. 52; COFINS, fls. 58; E CSLL, fls. 62.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da peça básica da autuação (fls. 46/48), as seguintes irregularidades fiscais:

### **1 – OMISSÃO DE RECEITAS**

#### **SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

*Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação através de documentação hábil e idônea, da origem e do efetivo ingresso, coincidentes em datas e valores, dos recursos creditados nas contas correntes mantidas com seu sócio e empresa controlada pela mesma.*

*Enquadramento legal: arts. 195, inciso II, 197, § único, 226 e 229 do RIR/94; art 24 da Lei nº 9.249/95.*

### **2 – CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS**

#### **SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL**

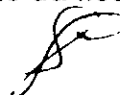
*Majoração indevida de custos, não considerada como postergação, tendo em vista que a empresa apurou prejuízo fiscal no período subsequente.*

*Enquadramento legal: arts. 197, § único, 207, 234, 235 e 236 do RIR/94.*

### **3 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS**

#### **GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS**

*Glosa de despesas financeiras cujos comprovantes não foram apresentados até o encerramento da fiscalização.*



Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

*Enquadramento Legal: Arts: 197, § único; 242 e parágrafos, 318, inciso I do RIR/94."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 67/77, tendo a empresa argumentado, em epítome o seguinte.

Faz um histórico dos fatos para em seguida alinhar sua defesa.

#### DO DIREITO

Mantém escrituração completa tendo o auditor verificado minuciosamente sua escrita fiscal e não apontou que a escrituração apresentasse qualquer elemento de prova de omissão de receita. Nem mesmo, que ela apresentasse indícios de omissão.

Transcreve o artigo 9º do DL 1.598/77 para concluir que o auditor não apontou qualquer fato que servisse de prova capaz de provar, ou mesmo de evidenciar, a inveracidade dos fatos registrados na escrita contábil da empresa, logo restou infundamentada a acusação fiscal.

Transcreve o artigo 12 do DL 1.598/77 para que a auditoria não provou, que indícios na escrituração da impugnante ou outro elemento de prova, evidenciasse a omissão de receita.

A Sodilivros Soc. Dist. De Livros Ltda não é sócia da impugnante; portanto não se inclui dentre as pessoas mencionadas no art. 229 do RIR/94.

Os suprimentos foram realizados através de cheques nominais à impugnante pela supridora, relaciona os cheques.

Afirma que os suprimentos realizados pelo Sr. Reynaldo Max Paul Bluhn, foram feitos através de cheques nominativos à impugnante, por ele emitidos de suas contas no Banco Itaú, relaciona parte dos cheques.

Quanto a subavaliação de estoques faz arrazoado e conclui que a acusação não tem qualquer prova pois não tem qualquer credibilidade a



Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

afirmação fiscal de que a nota fiscal mencionada corresponderia a mercadorias em elaboração no dia 31 de dezembro de 1996.

Quanto à glosa de juros, em relação aos pagos ao BANERJ, afirma que não possui a documentação mas que refere-se a empréstimos realizados por ocasião da construção da Linha Vermelha. Até 1995 o Banerj mandara os extratos mas não os enviara em relação a 1996.

Quanto aos juros pagos a Sodilivro e ao Sr Reynaldo, referem-se aos empréstimos que obtivera para os suprimentos apontados pela fiscalização.

Enfrenta também as acusações relativas aos autos decorrentes e pede a insubsistência dos autos de infração. Ainda que houvesse indícios de omissão, o que não é o caso dos autos, tal fato não autoriza a presunção de omissão de faturamento.

Solicita a conversão do julgamento em diligência, indica o contador e formula quesitos.

A Turma julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, afastou a omissão de receita relativa ao suprimento realizado pela empresa Sodilivros, por não ser sócia da autuada, e a glosa de custo por subavaliação de estoques pela incerteza quanto à inclusão ou não da nota fiscal de fl. 36 no montante declarado como estoque final de produtos acabados e reduziu o valor da glosa das despesas financeiras relativas aos comprovantes apresentados. Aos decorrentes aplicou a decisão dada ao IRPJ.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/01/02 (fl. 206v), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 18/02/02 (fls. 208), apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

O douto julgador não levou em consideração que, para que haja a presunção que inverta o ônus da prova é necessário que o fisco investigue de forma insistente e profunda o caso que se lhe apresenta.



Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

Que solicitara ao fisco que diligenciasse junto ao Banerj, devido às dificuldades de obtenção de documentos junto àquela instituição financeira, porém não fora atendido. Argumenta que para aplicar a justiça teria que se esgotar todas as possibilidades não podendo ficar à superfície na investigação.

Que a fiscalização poderia verificar junto ao supridor se ele tinha capacidade financeira ou até mesmo rastrear os cheque junto ao banco, pois pela lei durante o trabalho fiscal a autoridade pode valer-se da escrituração e da documentação de outros contribuintes, de informações ou esclarecimentos de terceiros, ou de qualquer outro instrumento de prova (RI/99 art. 276, antes, RIR/94, art. 223).

Assim também ocorreu em relação à despesas financeiras tanto as pagas à Sodilivros quanto às atribuídas ao Sr. Reynaldo, quanto ao maior montante, atribuído ao BANERJ.

Cita decisão do Conselho de Contribuintes e arremata com uma pergunta, verbis:

"Será que o julgador, mesmo pedido oficiar aos bancos, julgou estarem suficientemente provadas as glosas, desconsiderando a súplica do contribuinte?"

Afirma que em relação aos cheques emitidos e informados não haveria sigilo bancário, pois o que se pretendia era a verificação e comprovação de uns poucos documentos do cliente, e não a totalidade da movimentação de um período. Bastava oficiar aos bancos com a concordância do cliente. Arremata com as seguintes perguntas:

Será que os bancos são inacessíveis à Receita Federal em seus documentos e contabilização das suas receitas e despesas? É impossível ao Fisco atestar a existência de um contrato de empréstimo numa instituição bancária? Não são os bancos também contribuintes do Imposto de Renda?



Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

Pede o cancelamento dos autos de infrações.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves', written in a cursive style.

Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício em razão da constatação de omissão de receitas operacionais e pela glosa de despesas consideradas indedutíveis, conforme abaixo apreciadas individualmente.

### SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário contabilizado a título de empréstimos dos sócios.

Em face da sua não comprovação, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Para terem validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em sua caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 que:



Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

*“Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994*

*Art. 229 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitr-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).*

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui, pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, esta deve realizar prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

Trata-se portanto de uma presunção relativa e não absoluta, logo admite prova em contrário, caberia à empresa provar que a omissão não ocorrera, ao fisco cabe tão somente a prova do fato, ou seja o suprimento de numerário desacobertado de prova da origem e efetiva entrega. Tal fato demonstra por si só indício da existência de movimentação financeira à margem da contabilidade, e que no momento de dificuldade do caixa em suportar as saídas de numerários, busca a empresa através de diversos artifícios supri-lo, entre eles recursos advindos de empréstimos ou integralizações de capital por parte de sócios ou administradores. Esse indício da existência de movimentação financeira à margem da contabilidade atende à parte inicial da norma base da autuação.

**GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS COM EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS**



Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

Embora o autuante não detalhe a empresa informa em sua impugnação que as glosas de despesas com juros no valor de R\$ 150.169,07 referem-se a empréstimos junto às seguintes pessoas:

- a) Sócio Reynaldo Max Paul Bluhn;
- b) Controlada Sodilivros Soc. Distribuidora de Livros Ltda e;
- c) Banerj.

Argumenta ainda que os empréstimos obtidos junto ao sócio e a controlada referem-se às quantias considerada pela fiscalização para suprimento de caixa.

Analisando os autos verifico que o contribuinte apenas alega não prova a vinculação dos empréstimos aos suprimentos, sequer traz aos autos os contratos firmados entre as partes, além de não ter respondido a intimação da fiscalização quanto às operações que deram origem ao pagamento dos juros, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Grifamos).

Como vimos pela legislação não basta alegar é preciso provar, e não se diga que as autoridades administrativa não estão cumprindo seu dever, pois o estão, prova disso foi a redução da base tributável relativa à glosa das despesas com base nos documentos acostados aos autos.

O contribuinte tenta inverter o ônus da prova em relação à glosa das despesas financeiras, porém cabe esclarecer que para escriturar uma despesa



Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

há necessidade de um documento que lhe dê origem, que interno como folhas de pagamento, relatórios de quebra, como externos, extratos, avisos, notas fiscais, etc.

Embora a empresa não tenha apresentado a totalidade da documentação relativa as despesas financeiras descumprindo portanto a legislação, é certo também que o caminho adotado pela fiscalização também não foi correto; senão vejamos.

Analisando os autos verifico que a fiscalização em virtude da não individualização e a não apresentação da documentação relativa ao item 17, ficha 06 (Demonstração do Lucro Líquido) a título de outras despesas financeiras, glosou por bloco os juros passivos no valor de R\$ 398.402,89 e despesas com empréstimos no valor de R\$ 150.169,07, constantes do balancete analítico de folha 29.

É jurisprudência pacífica nesta Câmara, ancorada na legislação que trata de arbitramento e outros argumentos que a autoridade não pode glosar custos ou despesas por bloco, deve fazer a crítica analítica dos lançamentos, se a empresa não apresentar a livros ou documentos que deram origem aos lançamentos o caso é de arbitramento e não de glosa por totais.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

#### CAPÍTULO I - HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

**I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;**



Processo nº : 15374.002860/99-57  
Acórdão nº. : 107-07.225

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

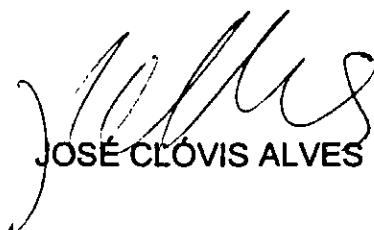
- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;
- ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Como se vê pela legislação transcrita, cabia à fiscalização analisar as despesas frente à documentação, nos casos de recusa ou não apresentação da documentação caberia o arbitramento nunca a glosa das despesas por bloco como fez a fiscalização.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para afastar a exigência calcada na glosa de despesas financeiras, item 3 da autuação. Aos decorrentes aplico o decidido no IRPJ por terem a mesma base factual.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES